



Território Federal do Amapá

DIÁRIO OFICIAL

Decreto nº 1, de 24 de Julho de 1964

Ano X. Números 1.928 e 1.929

Macapá, 4a. e 5a.-feiras, 13 e 14 de novembro de 1974

ATOS DO PODER EXECUTIVO

M.I. — Governo do Território Federal do Amapá

Secretaria de Segurança Pública

PORTEIRA N.º 332.74-SEGUP

Baixa instruções para a fiscalização do fabrico, comércio, manutenção, utilização industrial, armazenamento e tráfego de armas, munições, apetrechos, artigos pirotécnicos, pólvora, explosivos e seus elementos e produtos químicos básicos e controlados no Território Federal do Amapá.

O Secretário de Segurança Pública do Território Federal do Amapá, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no Decreto n.º 55.649, de 28.01.1965, resolve baixar as seguintes instruções:

Das atribuições dos órgãos da Secretaria de Segurança Pública do Território Federal do Amapá

Art. 1º — A Polícia Civil prestará aos órgãos de Fiscalização do Ministério do Exército toda a colaboração necessária para fiel execução do Decreto n.º 55.649, de 28 de janeiro de 1965.

Art. 2º — São atribuições da Polícia Civil:

a) fiscalizar comércio e tráfego de produtos controlados, visando a segurança material e pessoal da população;

b) colaborar com o Ministério do Exército na identificação de empresas que não estejam devidamente registradas nos órgãos de fiscalização;

c) fiscalizar os depósitos das firmas registradas no Ministério do Exército para comércio e emprego de produtos controlados no que diz respeito à manutenção do estoque máximo;

d) levar imediatamente ao conhecimento dos órgãos de fiscalização do Ministério do Exército qualquer irregularidade constatada nas empresas registradas;

e) proceder ao necessário inquérito, perícia ou atos análogos, por si ou em colaboração com autoridades militares, em casos de acidentes, explosões e incêndio em empresas registradas fornecendo aos órgãos de fiscalização do Ministério do Exército os documentos, fotografias e informações que forem solicitadas;

f) colaborar com o Ministério do Exército no desembarço alfandegário de armas e munições, importadas pelas empresas registradas, cuja trazidas com bagagem;

g) cooperar com o Ministério do Exército no controle da fabricação de fogos e artigos pirotécnicos e fiscalizar o uso e o comércio desses produtos;

h) autorizar o trânsito de armas registradas, de propriedade civis dentro do país;

i) autorizar as transferências ou doações de armas e munições de pessoa a pessoa;

j) registrar os colecionadores de armas, mantendo em dia relação das armas que possuírem;

l) apreender:

1 — armas e munições de uso proibido, encontradas em poder de civis;

2 — armas encontradas em poder de civis, fora do domicílio, quando não possuirem porte de arma, ou quando não estiverem registradas na Polícia Civil, em qualquer lugar;

3 — armas que tenham entrado sem autorização no país ou cuja procedência não seja provada, no ato de registro (art. 24 § 2º e 53, c);

4 — armas adquiridas em empresas não registradas no Ministério do Exército;

m) exigir dos interessados na obtenção da licença para comércio, fabricação ou emprego de produtos controlados, e ofícios de reparos de armas a anexação de uma

fotocópia autenticada do Título ou Certificado do Registro fornecido pelo Ministério do Exército;

n) autorizar os portes de armas, de uso permitido, a civis idôneos e registrá-las;

o) autorizar e controlar a aquisição da munição de uso permitido a civis que possuam armas registradas;

p) fornecer, após comprovada a habilitação, o atestado de «Encarregado de Fogo» (blaster);

q) fornecer, através dos órgãos de Polícia Política e Social, atestados de idoneidade para fins de registro de empresas no Ministério do Exército;

r) exercer outras atribuições próprias estabelecidas em leis, regulamentos e portarias;

s) fiscalizar a existência do registro no DNER, das empresas que transportem produtos controlados, utilizando estradas de rodagem sob jurisdição desse órgão federal;

t) aplicar penalidades previstas em lei e regulamentos;

u) vistoriar no mínimo uma vez por semestre e sem aviso prévio o comércio licenciado para venda de armas, munições, explosivos e acessórios.

Do Registro das Pessoas e do Tráfego dos Produtos

Art. 3º — As pessoas físicas ou jurídicas que possuam autorização do Ministério do Exército, nos termos do Decreto n.º 55.649, de 28 de janeiro de 1965, para o fabrico, comércio, depósito, manutenção, emprego e demais atividades referidas no art. 1º do Decreto n.º 55.649, de 28.01.1965 e relacionadas com produtos controlados, ficam obrigadas a se registrar na DOPS, apresentando o certificado ou título da autorização obtida, bem como todas as suas alterações, para obtenção da necessária licença policial.

Art. 4º — Nenhum veículo ou meio de condução poderá transmitir ou transportar os referidos produtos para fora do Território Federal do Amapá sem que a Guia de Tráfego esteja devidamente vizada pela autoridade policial.

§ 1º — neste, bem como no do antecedente, ao ser vizada a Guia da Repartição competente designará um policial para acompanhar e fiscalizar o transporte da mercadoria até o destino, quando dentro do Território, ou até a saída dos limites do Território, se for o caso.

§ 2º — As companhias de transportes não poderão aceitar embarques de produtos controlados sem que lhes sejam apresentadas as respectivas guias de tráfego, devidamente vizadas pelos órgãos de fiscalização do Ministério do Exército e da Polícia local.

§ 3º — É proibido a permanência, nos depósitos das empresas de transportes, de pólvora e explosivos e seus elementos e acessórios. Os citados produtos para fins de transporte, devem ser recebidos pelas empresas no ato de seguirem destino;

§ 4º — Sera admitível a permanência de uma carga até 25 kg. de pólvora de cada 1.000 m de estoque aguardando embarque, acompanhado da respectiva guia de tráfego;

§ 5º — As viaturas, após o carregamento dos referidos produtos, não poderão permanecer nas garagens das empresas.

Art. 6º — A retirada ou desembarque dos produtos controlados da Alfândega de Macapá, após o desembarço

As Repartições Públicas Territoriais deverão remeter o expediente destinado à publicação neste DIARIO OFICIAL diariamente, até às 13:30 horas, exceto aos sábados quando deverão fazê-lo até às 11:30 horas.

As reclamações pertinentes à matéria retribuída nos casos de erros ou omissões, deverão ser formuladas por escrito, à Seção de Redação, das 9 às 13:30 horas, no máximo até 72 horas após a saída dos órgãos oficiais.

Os originais deverão ser datilografados e autenticados, ressalvadas, por quem de direito, assuras e emendas.

Exceutadas as para o exterior, que serão sempre anuais as assinaturas poderão tomar, em qualquer época, por seis meses ou um ano.

As assinaturas vencidas poderão ser suspensas sem aviso prévio.

EXPEDIENTE

IMPRENSA OFICIAL

DIRETOR

Carlos de Andrade Fontes

DIÁRIO OFICIAL

Impresso nas Oficinas da Imprensa Oficial
MACAPÁ — T.F. AMAPA

ASSINATURAS

Anual	Cr\$ 25,00
Semestral	12,50
Trimestral	6,25
Número avulso	0,30

* * * * *
BRASILIA — Este Diário Oficial é encontrado para leitura no Salão Nacional e Internacional da Imprensa, da COOPER PRESS, no «Brasilia Imperial Hotel».

Para facilitar aos assinantes a verificação do prazo de validade de suas assinaturas, na parte superior do endereço vão impressos o número do talão de registro, mês e ano em que findará.

A fim de evitar solução de continuidade no recebimento dos jornais, deve os assinantes providenciar a respectiva renovação com antecedência mínima de trinta (30) dias.

das autoridades militares será fiscalizada pela DOPS, bem como o transporte para o embarque.

§ 1º — Em se tratando de explosivos e acessórios para consumo, deverá ser apresentado também o pedido do consumidor.

§ 2º — O oficial designado para a fiscalização a que se refere o presente artigo, ou o artigo 4º e 5º, assinara a Guia de Tráfego, relativa ao material que acompanhou, relatando o serviço executado.

§ 3º — No caso de produto controlado ser trazido por particular, como bagagem e em se tratando de armas e respectiva munição, após o desembarque alfandegário, a mercadoria deverá ser conduzida à DOPS, para registro, sob pena de apreensão.

§ 4º — Quando o proprietário do produto controlado residir noutra Estado ou Território, a Guia de Tráfego será visada pela Polícia.

Art. 7º — As pessoas físicas ou jurídicas que obtiverem registro para o comércio de produtos controlados deverão enviar mensalmente, à DOPS, uma relação das vendas efetuadas, contendo: nome do destinatário, destino, quantidade, espécie do material adquirido e vendido, e número de guia ou licença policial respectiva e ainda o mapa de estoque que possuirem, discriminando o movimento havido.

Art. 8º — Considera-se produto controlado na forma do disposto no art. 165 do Decreto 55.649, de 28 de janeiro de 1965, o constante da relação anexa.

Do Emprego e Depósito de Explosivos e Acessórios

Art. 9º — O emprego e depósito de explosivos e acessórios em pedreiras, desmontes de pedras, aberturas de estrada ou túneis, em empresas de mineração etc... dependerá de licença policial.

§ 1º A licença a que se refere o presente artigo será requerida ao Delegado da DOPS, devendo o interessado apresentar os seguintes documentos:

a) Certificado de registro no Ministério do Exército;
b) Alvará de licença para emprego de explosivos, expedido pelo Serviço de Fiscalização de pedreiras da Secretaria de Obras Públicas;

c) fotocópia da licença do blaster contratado pelo interessado;

d) indicação da identidade e residência do empregado que exercerá a função de vigia do paiol;

§ 2º Tratando-se do emprego eventual de explosivo, em quantidade inferior a deis (2) quilos, a documentação do Ministério do Exército, que instruirá o requerimento será o seguinte:

- a) permissão especial;
- b) Guia de tráfego devidamente visada.

Art. 10 — Para cada local de emprego, será exigido a mesma documentação, e mais a licença do serviço de fiscalização de Pedreiras do Território.

As Repartições Públicas cingir-se-ão às assinaturas anuais renovadas até 29 de fevereiro de cada ano e às iniciadas, em qualquer época pelos órgãos competentes.

A fim de possibilitar a remessa de valores acompanhados de esclarecimentos quanto à sua aplicação, solicitamos usem os interessados preferencialmente cheque ou vale postal.

Os suplementos às edições dos órgãos oficiais só se fornecerão aos assinantes que as solicitarem no ato da assinatura.

O funcionário público federal terá um desconto de 10%. Para fazer jus a este desconto, deverá provar esta condição no ato da assinatura.

O custo de cada exemplar atrasado dos órgãos oficiais será, na venda avulsa, acrescida de Cr\$ 0,01 se da mesmo ano, e de Cr\$ 7,00 por ano decorrido.

Art. 11 — Os depósitos de explosivo e acessórios serão fiscalizados semanalmente por funcionários designados pela DOPS, com o objetivo de serem verificadas as quantidades máximas existentes, que não poderão ultrapassar as que estão indicadas na licença. Qualquer irregularidade relativa às condições de segurança será comunicada ao órgão competente do Ministério do Exército.

Art. 12 — Os mapas do movimento de explosivos e acessórios, adquiridos, deverão ser remetidos mensalmente à DOPS, mencionando: estoque, entrada, saída, estoque atual, procedência e número da guia de tráfego que acompanhou a mercadoria.

Dos Encarregados de Fogo ou Blasters

Art. 13 — Ninguém poderá exercer a profissão de encarregado de fogo ou técnico (blasters) — sem estar devidamente licenciado pela Polícia, devendo o pedido de concessão ser instruído com a carteira de identidade e atestado de bons antecedentes fornecido pelo Serviço de Identificação desta Secretaria.

Art. 14 — As licenças para o exercício de encarregado de fogo ou técnico, só serão concedidas após o exame a que o interessado deverá ser submetido perante dois funcionários designados pelo Delegado da DOPS e serão válidas para o ano em curso.

Art. 15 — O exame será exclusivamente prático e constará do seguinte:

- a) descrição do material;
- b) abertura de minas;
- c) escovas elétricas e simples;
- d) carregamento de minas;
- e) medida de precaução (sinais convencionados);
- f) fogo circuitos (sistema de ligação e emendas);
- g) máquinas empregadas;
- h) maneira de se conduzir e lidar com material explosivo.

Art. 16 — Da licença deverá constar a relação, sempre atualizada do nome do empregado e do local de trabalho.

Art. 17 — As licenças serão requeridas pelo interessado ao Delegado da DOPS.

Dos Fogos de Artifícios

Art. 18 — A DOPS fará vistoria das instalações das barracas que comerciem com fogos de artifícios ao mês de junho, a fim de verificar se o local, onde deverão ser instaladas, satisfaz as exigências do art. 8º do Decreto n.º 894, de 12-05-52, combinado com o art. 2º do Decreto n.º 1.695.

Art. 19 — É proibido:

a) de modo geral, a queima de fogos em janelas, portas, terracos, etc., dando para via pública, bem como em praças de esporte, parques de diversão e locais de acesso público;

b) fabricar, comerciar, ou soltar «balão de fogo» e bem assim todos os fogos em cuja composição seja empregada a dinamita ou seus similares.

c) em lugar habitado ou em suas adjacências, em via pública ou em direção a ela, sem licença da autoridade, queimar fogos de artifícios e causar deflagração perigosa; (art. 38, parágrafo único, Lei das Contravenções Penais).

d) fabrico e comércio de fogos, mesmo em pequena escala, sem licença;

e) fazer foguetes em logradouros públicos ou nas proximidades de portas ou janelas que deltam para os mesmos;

f) fabrico, o comércio, o trânsito e a queima de fogos de estampido;

g) manutenção de estoque de fogos, em barracas, superior a 3.000 quilos, já incluído o peso da embalagem;

h) o fabrico, comércio, trânsito ou queima de fogos e artifícios pirotécnico em cuja composição exista dinamite ou similar, nitroglicerina ou similar e produtos tóxicos, como «espanta-coiô», estalos, «pipocas» ou quaisquer outros nocivos à saúde. (art. 195, Decreto nº 55.649, de 18 de janeiro de 1965);

Das Armas e Munições — Registre de Armas

Art. 20 — As armas serão classificadas, para efeito de registro, em armas de uso permitido e armas de uso proibido. As de uso permitido serão obrigatoriamente registrada na DOPS, exceto as de ar comprimido e pressão por mola até o calibre de 6 mm.

Art. 21 — Consideram-se armas, apetrechos, acessórios e munições de uso permitido:

a) espingardas e todos as armas de fogo congêneres de alma lisa, de qualquer modelo, tipo, calibre ou sistema;

b) armas de fogo raiadas, longas de uso civil já consagrado, como carabinas, rifles, e armas semelhantes até calibre 44 (11,17 mm) inclusive; estando exceituadas do uso permitido apesar de terem calibre inferior ao máximo admitido acima, (11,17 mm) as armas de calibre consagrado como armamento militar padronizado, como exemplo: armas de 7 mm ou 7,62 mm (30);

c) revólveres, até o calibre 38 (9,65 mm) inclusive;

d) pistolas semi-automática, até o calibre 7,65 mm, inclusive, não podendo os canos dessas armas ter comprimento maior de 15 cm (exceto as do tipo parabellum, que são consideradas armas de uso proibido);

e) garruchas, até o calibre 380 (9,65 mm), inclusive;

f) espingardas ou pistolas de pressão por molas (que atiram setas ou pequenos grãos de chumbo, ou balas pequenas de matéria plásticas), até o calibre de 6 mm, inclusive;

g) armas que tenham por finalidade dar partida em competição desportiva, que utilizem cartuchos contendo exclusivamente pólvora e que são conhecidas, na gíria dos armeiros, pelo nome de «espanta-ladrão»;

h) cartuchos vazios, semi-carregados e carregados a chumbo, conhecidos na «gíria» dos armeiros pelo nome de «Cartucho de caça», quaisquer que sejam os respectivos calibre e os diâmetros dos grãos de chumbo com que são carregados;

i) cartuchos, carregados à bala para armas de fogo, raiadas, de uso permitido, exceto as que, estando embora dentro de limite dos calibres permitidos possam multiplicar estilhaços no tipo (como balas dundum); possuam ação explosiva ou incendiária ao impacto do projétil; possuam características que só a indiquem para emprego em fins policiais, ou mesmo militares;

j) chumbo de caça, inclusive a excumilha;

k) lunetas e acessórios permitidos para as armas de uso permitido.

Art. 22 — São armas, acessórios, apetrechos e munições de uso proibido:

a) armas, acessórios, apetrechos e munições iguais ou similares, no que diz respeito aos empregos táticos, estratégico e técnico, ao material bélico usado pelas Forças Armadas Nacionais e Estrangeiras;

b) armas, acessórios, apetrechos e munições que, não sendo constitutivos de material bélico das Forças Armadas Nacionais e estrangeiras, nem similares às empregadas em quaisquer dessas Forças Armadas, possuam características que só as tornam aptas para emprego policial ou militar;

c) carabinas (espingardas raiadas), rifles e todas as armas raiadas congêneres, de calibre superior ao 44 (11,17 mm);

d) revólveres, de calibre superiores ao 38 (9,65 mm);

e) pistolas semi-automáticas de calibres superiores a 7,65 mm ou inferiores a 7,65 mm que tenham o comprimento do cano maior de 15 cms;

f) pistolas semi-automáticas tipo parabellum;

g) pistolas automáticas de qualquer calibre;

h) garruchas de calibre superior a 280 (9,65mm)

i) armas a gas (comprimido); não compreendido nesta classe as armas de pressão por mola (que atiram setas, ou pequenos grãos de chumbo ou balas pequenas de matéria plástica), até o calibre de 5mm, inclusive;

j) armas de gas (agressivo), quaisquer que sejam os dispositivos que possuem desde que sirvam para o emprego de agentes químicos agressivos, sendo exceituadas do caráter de uso proibido, as armas que tenham por finalidade dar partida em competições desportivas, que utilizem cartucho contendo exclusivamente pólvora e conhecida na gíria dos armeiros, pelo nome de «espanta ladrão»;

l) cartuchos carregados a bala, para emprego em armas de uso proibido;

m) cartuchos de gases agressivos, qualquer que seja a sua ação fisiológica ou tática desde que seja nociva à espécie humana, ou mesmo animal, sendo, também, de uso proibido os cartuchos capazes de provocar ação anestésica;

n) munições com artifícios pirotécnicos, ou dispositivos similares capazes de provocar incêndios ou explosões;

o) armas dissimuladas, conceituadas como trair os dispositivos com aparência de objetos inofensivos, mas que ascendem uma arma como sejam: bengala-pistolas canetas-revólveres, bengalas-estoque, guarda-chuva-estoque e semelhantes;

p) dispositivos que constituem acessórios de armas e que tenham por objetivo modificar-lhes as condições de emprego, como silenciadores de tiro os quebra-chama e outros, que servem para amortecer o estampido ou chama de tiro;

q) lunetas e acessórios para as armas de uso proibido.

Art. 23 — A aquisição de munição permitida depende de prévia autorização e será concedida a possuidor de armas devidamente registrada, e a serviço policial para arma pertencente ao Patrimônio do Território.

Art. 24 — A aquisição e o registro de arma serão realizados de conformidade com as normas de serviço da Secretaria de Segurança Pública que estiverem em vigor;

§ 1º — O registro de armas quando pedido diretamente pelo interessado, dependerá da apresentação à Seção competente da DOPS, da arma e da prova de sua origem;

§ 2º — Se o interessado não mais possuir a documentação primitiva referente à origem da arma, deverá fazer prova indónea de sua procedência lícita a critério da Polícia (arts. 272,273 «a» do Decreto nº 55.649, de 28.01.1965).

Art. 25 — A aquisição de armas e munições de uso permitido, por militar das Forças Armadas, será feita na conformidade do que estabelece o artigo 225 do Decreto 55.649, de 28.01.1965.

§ 1º — A aquisição de armas nos estabelecimentos comerciais devidamente licenciados, será comunicado pela firma vendedora à autoridade civil para efeito de controle;

Art. 26 — Não será concedida licença para aquisição de armas e munições de qualquer espécie, bem como será permitida a posse;

a) aos absolutamente incapazes;

b) aos menores de 21 anos;

c) aos inidôneos, a critério da Polícia;

d) aos que estiverem respondendo a processo criminal, ou tiverem sido condenados por crime contravenções, a não ser decorridos cinco anos da extinção da punibilidade;

Art. 27 — A transferência de arma já registrada de pessoa para pessoa será feita mediante requerimento do interessado à DOPS, sujeitas às exigências normais que são feitas para compra e registro;

Art. 28 — Ninguém poderá possuir armas de fogo, salvo as exceções previstas em Lei, qualquer que seja a espécie ou tipo, que não esteja devidamente registrada na DOPS.

Art. 29 — É expressamente proibido o penhor e o leilão de armas e munições, salvo os casos previsto em Lei.

Art. 30 — Em caso de extravio ou furto da arma registrada o proprietário deverá comunicar o fato à autoridade policial da jurisdição e ao DOPS, indicando o número de registro na Delegacia Distrital;

§ Único — A mudança de domicílio do possuidor de armas será comunicada à DOPS.

Do Porte de Arma

Art. 31 — As licenças de porte de arma só serão concedidas pela DOPS, quando comprovada a imperiosa necessidade do requerente andar armado.

§ Único — As licenças serão válidas, no máximo por um ano, contando-se o prazo da data da emissão, e poderão ser renovadas se persistirem os motivos determinantes de sua concessão.

Art. 32 — Será permitida a prorrogação da licença por trinta dias, no máximo, mediante pagamento de taxa.

Art. 33 — A licença para porte de arma é estritamente pessoal;

Art. 34 — O portador de arma é obrigado a conduzir a sua licença, a qual será sempre exibida quando exigida pela autoridade e seus agentes;

Art. 35 — É proibido portar armas em clubes, «dancing», e caberés e lugares onde haja ajuntamento ou reunião popular.

Art. 36 — As pessoas que obtiverem licenças para portes de armas, só poderão conduzir a arma na mesma discriminada.

Art. 37 — As armas apreendidas por qualquer repartição policial se não interessarem a inquérito serão diretamente encaminhadas à DOPS, com a cópia do registro do fato, no prazo de 10 dias a contar da data de sua apreensão.

Art. 38 — As licenças para porte de arma de defesa, livre ou em veículo, expedidas pelas polícias de outros Estados ou Territórios serão toleradas quando acompanhadas do documento legal, o qual ficará sujeito a «visto» e o portador permanecer por mais de 24:00 horas no Território Federal do Amapá.

§ Único — Não se dará «visto» em licença de porte de arma expedida por outra Unidade da Federação, quando o portador for residente neste Território.

Art. 39 — As armas apreendidas quando de uso permitido, poderão ser devolvidas a seus legítimos donos, a critério da Policia, mediante requerimento do interessado, se estiverem registradas.

Art. 40 — O trânsito de arma registrada, de um local para outro, só poderá ser feito mediante licença da Policia a qual terá validade por quinze dias.

Art. 41 — As licenças para trânsito de arma de caça e tire ao alvo valerão para o exercício em que forem expedidas;

Art. 42 — É permitido o porte de facão de mato para a prática da caça, quando não tenha a forma de punhal.

Art. 43 — Ninguém poderá praticar o esporte de caça sem possuir a licença de trânsito de arma ou das armas que utilizar, salvo os oficiais das Forças Armadas do País, que gozam de isenção (art. 23 do Decreto nº 5.894, de 28 de outubro de 1943).

Art. 44 — O trânsito deverá ser feito com as armas desmontadas, descarregadas e acondicionadas.

Do comércio de armas e munições

Art. 45 — O comércio de armas, munições, explosivos e acessórios e o funcionamento de oficinas de concerto de armas, depende de licença policial.

§ Único — A licença deverá ser requerida ao Delegado da DOPS, instruída com os documentos exigidos no artigo 3º e mais o alvará de localização.

Art. 46 — As firmas indicadas no artigo 45 é vedado adquirir de particulares ou firmas não registradas qualquer produto controlado.

Art. 47 — Os comerciantes de armas e munições, explosivos, acessórios, deverão enviar mensalmente à DOPS, uma relação das vendas do mês, contendo indicação dos compradores com respectivos endereços, quantidade e espécie de material vendido e número de guia ou licença policial, bem como o mapa do estoque, que possuirem, discriminando o movimento de entrada e saída do material.

Das penalidades em geral

Art. 48 — As transgressões das disposições da presente portaria e da legislação sobre a matéria nela contida, estão sujeitas às seguintes penalidades:

- a) advertência;
- b) cassação do atestado de idoneidade e da licença policial;
- c) apreensão;
- d) multa.

Parágrafo Único — Tais penalidades serão aplicadas independentemente da ação penal ou outras sanções cabíveis.

Art. 49 — A advertência será aplicada em caso de transgressão leve, a critério da autoridade, e será anotada no prontuário da firma.

Parágrafo Único — Em caso de transgressões leves continuadas será aplicada a pena de multa.

Art. 50 — Estão sujeitas a cassação do atestado de idoneidade e da licença policial:

- a) os que praticarem infração da lei de Segurança e Ordem Política e Social;
- b) os que praticarem infração de natureza grave, que os tornem inidôneos sob o ponto de vista Político e Social, a critério da autoridade;
- c) os que reincidirem na prática de infração grave que os tornem inidôneos sob o ponto de vista Político e Social;
- d) os encarregados de fogo ou «blaster» que empregarem explosivos em local não licenciado.

Parágrafo Único — São considerados graves as informações inexatas sobre estoque desde que dolosamente registradas.

Art. 51 — A cassação da porte de arma der-se-á nos seguintes casos:

- a) quando o portador servir-se da arma para gracejo;
- b) quando der demonstração visível e desnecessária de que está armado;
- c) quando exibir a arma em local público;
- d) quando utilizar-se da arma contra alguém com o fito de ameaça;
- e) quando for ebrio cestumaz ou for encontrado portanto arma visivelmente embriagado, ou sob efeito de qualquer entorpecente;
- f) quando for condenado por crime ou contravenção;
- g) quando portar ou conduzir armas em clubes, «dancing», «cabarets» e lugares onde haja ajuntamento ou reunião popular;
- h) der causa a acidente por falta de cautela com armas;

Art. 52 — As cassações poderão ser revistas, decorridos prazo de um ano, a requerimento do interessado.

Art. 53 — O produto controlado poderá ser preendido se:

- a) estiver sendo fabricado sem que o estabelecimento possua o competente documento de registro, ou se neste documento não constar tal produto;
- b) sujeito a controle de tráfego, estiver transitando para comércio dentro do país sem a guia de tráfego;
- c) sujeito a controle de Comércio, estiver sendo comorado por pessoa não registrada no Ministério do Exército;
- d) sujeito à licença de importação ou desembarço alfandegário, tiver entrado ilegalmente no país;
- e) não for comprovada a sua origem ou procedência lícita;
- f) se tratar de armas, apetrechos e munições de uso proibido em poder de civis;
- g) tratando-se de munições, explosivos e acessórios, apresentar indícios de decomposição, caso em que será destruído;
- h) tiver sido fabricado em desacordo com os dados constantes do processo organizado para obtenção dos Títulos de Registros arquivados na DOPS;
- i) seu depósito, comércio, etc... contrariarem as disposições da presente regulamentação.

Parágrafo Único — Considera-se clandestino e sujeito à apreensão, todo o produto controlado de cuja existência em poder de particulares a Policia não tiver conhecimento.

Art. 54 — Fica sujeito a multa de Cr\$ 10,00 a 200,00 (dez a duzentos cruzeiros) além da apreensão do objeto, todo aquele que for encontrado de posse de arma branca, arma de fogo, munição explosivo, detonador para explosivos ou estojo de qualquer espécie, que não esteja registrada ou para posse da qual não tenha licença, ou se tiver, não for permitido seu porte ou uso no lugar da apreensão ou que esteja vendendo clandestinamente ou sem guia policial dito objetos, multa essa que será graduada pela autoridade competente de acordo com a gravidade da infração.

Art. 55 — O fabrico de fogos proibidos previstos em Lei, acarretará para o infrator a multa de Cr\$ 100,00 (cem cruzeiros) bem como a preensão de todo o material interditado, para sua inutilização;

Parágrafo Único — a reincidência deverá ser comunicada às autoridades competentes para as providências de direito.

Art. 56 — A venda, o transporte ou a manutenção em depósito, de fogos proibidos, serão punidos com a multa de Cr\$ 50,00 (cinquenta cruzeiros), apreensão e inutilização da mercadoria.

Art. 57 — O particular que queimar fogos proibidos, será punido com a multa de Cr\$ 100,00 (cem cruzeiros), sendo apreendido e inutilizado o material que ainda se encontrar em seu poder;

Parágrafo Único — todo aquele que soltar balões de fogos ficará sujeito a multa de Cr\$ 50,00 (cinquenta cruzeiros).

Art. 58 — A queima ou fogueira na via pública asfaltada acarretará ao infrator a multa de Cr\$ 50,00 (cinquenta cruzeiros).

Da Aplicação das Penalidades

Art. 59 — A advertência será aplicada pelo Chefe do Serviço de Fiscalização de armas explosivos, ao infrator, devendo o mesmo ter ciência da penalidade, por escrito ou por editorial.

Art. 60 — A cassação do atestado de idoneidade e da licença policial será feita por ato da DOPS.

Parágrafo Único — Para esse fim será feito apuração sumária e o expediente instruído com as informações dos encarregados da apuração e as alegações do transgressor, enviando-se comunicação ao DPO do Ministério do Exército.

Art. 61 — A apreensão será feita lavrando-se o respectivo auto.

§ 1º — O auto de apreensão conterá o nome do infrator, a transgressão praticada, o local da apreensão, e será assinado pelo autoridade que determinou a diligência, pelas testemunhas e pelo infrator, se estiver presente;

§ 2º — Se resultar procedimento criminal, o auto de apreensão será lavrado em cartório e instruirá o inquérito policial;

§ 3º — Neste caso, do auto será tirado 2º via, certidão ou cópia para instruir o processo da aplicação da multa.

Art. 62 — O processo para aplicação da multa terá por base o auto de apreensão, e quando não houver apreensão, a informação dos encarregados de diligências comunicado a infração havida.

§ 1º — A multa será aplicada pela autoridade que determinou a diligência, mediante despacho, e paga na repartição arrecadadora da Secretaria de Segurança Pública mediante guia;

§ 2º — A falta de pagamento da multa impedirá o infrator de requerer ou dar andamento a processos na Secretaria de Segurança Pública.

Disposições Gerais

Art. 63 — As autoridades policiais encarregadas de presidir à inquéritos policiais sobre ocorrência de fatos atinentes à matéria tratada nesta portaria, deverão informar imediatamente da instrução e conclusão ao Ministério do Exército, por intermédio do seu Departamento de Produção e Obras.

Art. 64 — Todas as licenças, permissões e quaisquer outros documentos expedidos pela DOPS, em razão da presente portaria, estão sujeitos à tributação prevista pela SEGUP aprovada pelo Governador do Território.

Art. 65 — As autoridades policiais prestarão toda cooperação possível às autoridades alfandegárias, visando a descoberta e apreensão de contrabando de produtos controlados.

Art. 66 — As armas, apetrechos e munições de uso proibido, bem como os explosivos e acessórios apreendidos pelas autoridades policiais serão remetidos pela DOPS, ao DPO do Ministério do Exército.

§ 1º — Qualquer outro produto controlado, inclusive armas, apetrechos e munições de uso permitido apreendido pela autoridade policial, poderá ser levada a leilão, por esta autoridade e com anuência do DPO do Ministério do Exército.

Art. 67 — A renovação das licenças de que tratam os

artigos 9º e 45 da presente portaria deverá ser providenciada ate o dia 31 de março do ano seguinte ao dia da sua concessão.

§ 1º — Se o interessado apresentar motivo cujo, o prazo do presente artigo poderá ser prorrogado até 30 dias, no máximo, para apresentação do seu requerimento devidamente instruído.

§ 2º — Expirado o prazo do parágrafo anterior, a autoridade policial oficiará ao Diretor do Departamento de Produção e Obras do Ministério do Exército, solicitando seja sustado fornecimento das guias de tráfego solicitadas pela firma faltosa.

§ 3º — Revogada a licença, a autoridade policial comunicará ao DPO, a renovação cancelando a solicitação do parágrafo anterior.

Art. 68 — Todos os assuntos referentes a armas e munições, acessórios, da competência da Polícia Civil, serão tratados na DOPS, pelo Serviço de fiscalização de armas e explosivos.

Art. 69 — Compete a DOPS proceder a fiscalização estabelecida na presente portaria.

§ 1º — A fiscalização do produto controlado, terá como objetivo primordial evitar que o mesmo seja desviado para fins subversivos e ilícitos.

§ 2º — Os meios necessários a fiscalização atribuída à portaria, ex vi Decreto nº 55.649, de 28 de janeiro de 1965 serão fornecidos pelo órgão competente.

Art. 70 — Os casos omissos ou as dúvidas suscitadas na presente portaria, serão resolvidos pelo Delegado da DOPS.

Art. 71 — Dos despachos do Delegado da DOPS, caberá pedido de reconsideração no prazo de 5 dias, se o requerente tiver novas razões a apresentar.

§ 1º — Mantido o despacho anterior, a parte interessada poderá interpor recursos no prazo de 15 dias, ao Senhor Secretário de Segurança, se a matéria não versar sobre porte, trânsito e registro de arma.

Art. 72 — Até ulterior deliberação não será concedida licença de trânsito para armas e munições de calibre 44 (4-WCF).

Art. 73 — A presente portaria entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Dê-se Ciência e Cumpra-se

Gabinete do Secretário de Segurança Pública, em Macapá, 02 de outubro de 1974.

José Ubirajara Lopes de Souza
Secretário Segurança Pública

Junta de Conciliação e Julgamento de Macapá

Edital de Notificação

(Pelo prazo de 10 (dez) dias)

Pelo presente EDITAL fica NOTIFICADO o Sr. Francisco Pereira dos Santos, atualmente em lugar incerto e não sabido, Reclamante nos autos do processo n.º Macapá-1230/74, em que Construtora Comercial Carmo Ltda. é Reclamada, que tem a pagar, na Secretaria da JCJ de Macapá, a importância de Cr\$ 186,26 (cento e oitenta e seis cruzeiros e vinte e seis centavos), em virtude do arquivamento do mencionado processo, em consequência da ausência a audiência inicial de instrução e julgamento.

Secretaria da Junta de Conciliação e Julgamento de Macapá (Ap); 11 de novembro de 1974.

Euton Ramos
Chefe de Secretaria da JCJ Macapá

Junta Comercial do Território Fed. do Amapá - «JUCAP»

(Continuação do número anterior)

N.º do Processo N.º do Arquivamento

- 285/74 — Mineração Itamaracá Ltda. 279/74
 Sede: av. Iracema Carvão Nunes, 196
 Assunto: arquivamento do alvará n.º 1248 de 19 de novembro de 73 do Ministério das Minas e Energias que autorizou o seu funcionamento como empresa de Mineração.
- 347/74 — Mineração Itapená Ltda. 328/74
 Sede: av. Iracema Carvão Nunes, 196
 Assunto: arquivamento do alvará n.º 1287 de 11 de dezembro de 73 do Ministério das Minas e Energias que autorizou o seu funcionamento como empresa de mineração.

Cooperativas

- 483/74 — Cooperativa de Economia e Crédito Mútuo dos empregados da ICOMI em Serra do Navio, Ltda. (CREDINAVI) 462/74
 Sede: Vila de Serra do Navio — TFA
 Assunto: arquivamento de sua reforma estatutária de acordo com a lei n.º 5764 de 16 de dezembro de 71 aprovado pela AGE de 27 de julho de 73.

- 623/74 — Cooperativa dos Avicultores do TFA (COAVIAP) 561/74
 Sede: Rua General Rondon, 1051
 Assunto: arquivamento da Ata de assembleia geral de constituição de 27 de outubro de 73.

Cancelamento

- 315/74 — F.L. Gonçalves 317/74
 Sede: Av. Pará, 237
- 523/74 — Alfemus José de Ávila 486/74
 Sede: Vila Maia, s/n — Santana

Distratos Sociais

- 460/74 — Comércio e Indústria Martins & Irmãos 423/74
 Sede: Av. Antonio Coelho de Carvalho, 64
- 528/74 — Cipala-Comércio e Indústria de Produtos Alimentícios Ltda. 493/74
 Sede: Rua Leopoldo Machado, 1802
- 563/74 — Granja Paulicéia Sociedade Ltda. 513/74
 Sede: Av. Duque de Caxias — margem direita

Macapá (AP), 16 de outubro de 1974.

Luiz Carlos Muricy
 Presidente — JUCAP

Benjamín Almeida Soares
 Secretário Geral — JUCAP

Juízo Eleitoral

Edital de 2^a vias N.º 09/74

O Doutor José Clemenceau Pedrosa Maia, Juiz Eleitoral, na forma da Lei, etc.

Faz saber, a todos quanto o virem a presente Edital, ou dele conhecimento tiverem, que ao Juiz Eleitoral desta 2^a Zona, forem dirigidos requerimentos de 2^a vias de seus Títulos Eleitorais em virtude de haverem perdido involuntariamente pelos seguintes eleitores:

Nome do Eleitor	Nacón.	E. Civil	Nº Título
Amélia Izabel Borralho Santana	Bras.	Casada	3.106
Allírio Duarte Vinhas	*	Casada	1.288
Alice Baía dos Santos	*	Casada	5.804
Astrogilda da Silva Martins	*	Casada	17.310
Antonio Dias Martins	*	Casado	7.721
Andrelino Sarmento Pantoja	*	Casado	18.892
Alexandra Bastos Rodrigues	*	Solteira	20.18
Admar Luiz da S. Lino	*	Casado	19.555
Aurine B. de Oliveira	*	Casado	947
Abel R. de Miranda	*	Casado	1.927

Alexandrino F. da Silva	Bras.	Casado	5.229
Ana Melo de Lima	*	Casada	8.013
Antonio de Jesus Monteiro	*	Solteiro	18.863
Arino Ferreira Farias	*	Solteiro	1.678
Aurea Estela da Trindade Pires da Costa	*	Casada	11.513
Alberto Martins Silva	*	Solteiro	17.889
Ana Ferreira Silva	*	Casada	13.514
Ana Luisa Leite Araújo	*	Casada	13.976
Araceilis Gouveia Batista	*	Casada	9.167
Arnaldo Pelaes Pantoja	*	Casado	6.909
Audo Ramos Ferreira	*	Solteiro	12.809
Aldo F. de Magalhães	*	Casado	270
Alzemir Pereira dos Reis	*	Solteiro	16.430
Alvaro da Silva	*	casado	13.890 *
André Fonseca da Silva	*	solteiro	19.619
Antonio Saraiva de Assis Vasconcelos	*	solteiro	4.507
Andradina D. Cardoso Guedes	*	casada	5.244
Alceu Paulo Ramos	*	casado	778
Antonio Farias Filho	*	solteiro	6.738
Alonso Pereira Duarte	*	solteiro	7.524
Antonio Dias da Penha	*	casado	1.557
Amalia Barbosa Lopes	*	casada	9.169
Ana Paes Gemaque	*	viúva	1.934
Aridalva Rodrigues Lins	*	solteira	22.584
Aldair Gomes Sá	*	casada	13.780
Alegria Peres Alcolumbre	*	casada	1.331
Alzira Soares	*	solteira	11.629
Alcemir Pereira França	*	casado	2.729
Antonio Araújo Costa	*	casado	3.114
Alfredo Augusto Ramalho de Oliveira	*	casado	10.850
Antonio Dias Cruz	*	solteiro	12.805
Argemiro L. dos Santos	*	casado	9.647
Artur Gomes dos Santos	*	solteiro	19.294
Alfredo Inajosa Braga	*	solteiro	13.422
Aladim Cordeiro Barbosa	*	casado	7.713
Adolpho Eugenio de O. Nery	*	casado	4.359
Ademari Gomes P. da Silva	*	solteiro	14.265
Adelia Batista Costa	*	solteira	9.809
Albina Soares Silva	*	solteira	7.964
Alice Sozinho Farias	*	casada	4.863
Alzira Sandim de Oliveira	*	casada	3.664
Anabela Moraes de Souza	*	casada	8.236
Arlindo dos Reis	*	solteiro	22.994
Benedito N. dos Santos	*	solteiro	16.818
Benedita da Luz Neves	*	casada	10.328
Benedito de S. Guimarães	*	casado	20.218
Benedito Farias	*	casado	11.023
Benedito Leão do Amaral	*	solteiro	17.076
Benedita G. Ramos da Silva	*	casada	2.234
Bernardino F. dos Santos	*	casado	6.029
Benedito de Oliveira Matos	*	casado	12.388
Benedita Souto da Silva	*	casada	2.559
Benedita Athayde de Almeida	*	casada	8.392
Creuza Souza Borda	*	casada	1.596
Clemente da Silva M. Sá	*	casado	13.366
Cícero M. de Oliveira Picângio	*	solteiro	19.918
Cezarilina Penafort dos Santos	*	casada	18.859
Crescencio A. da Silva	*	casado	1.027
Carlos E. de Azevedo Bezerra	*	casado	12.552
Carlos Neves da Costa	*	solteiro	6.850
Carlos G. Oliveira de Melo	*	solteiro	16.939
Dario Gomes da S. Lobato	*	solteiro	18.344
Darei Murici Penafort	*	casada	9.026
Diniz H. Ferreira Botelho	*	casado	3.264
Dulcinea B. dos Santes	*	solteira	10.874
Domingas Costa de Loureiro	*	casada	6.181
Dulcimar da S. Oliveira	*	solteiro	11.793
Darina R. da Silva	*	casada	3.942
Evaldo Pinheiro de Vilhena	*	casado	19.067
Elza Vaz Barbosa	*	solteira	7.728
Eugenio dos Reis e Silva	*	solteira	6.454
Evandro Cardoso Gonçalves	*	casado	4.082
Esther da Silva Virgolino	*	solteira	317
Eva da Silva Leonardo	*	solteira	19.840
Eudalio Leopoldo Mendes	*	solteiro	2.285
Florita Veloso Mauricio	*	casada	1.689
Francisco Vilhena	*	casado	4.922
Francisco de Assis Braga Coutinho	*	casado	3.729
Floresta M. Morais	*	casada	9.063
Francisco C. Mendes Ferreira	*	casado	314
Francisca G. Pereira Furtado	*	casada	10.923
Francisco F. da Silva	*	solteiro	7.984
Felicissima M. de Souza	*	solteira	6.481
Felicia Figueira da Silva	*	casada	9.154
Francisco S. Pantoja Pereira	*	solteiro	20.649
Geraldo Duarte	*	solteiro	16.541
Glvanete de O. Colares	*	casada	16.778

Gasparino C. de Matos	Bras.	casado	4.393	Maria C. Belo de Sena	»	casada	1.139
Getúlio dos Passos Gomes	»	casado	17.679	Maria dos Anjos Santos	»	solteira	15.008
Geórgina de C. Campos	»	solteira	17.471	Maria da C. Leite Teixeira	»	solteira	5.890
Heloisa Cleide Pereira	»	solteira	19.392	Maria Suely T. Lemos	»	solteira	7.230
Helena Maria P. Vasconcelos	»	casada	8.054	Maria das Graças de Carvalho Ribeiro	»	solteira	16.043
Hildete Fávila da Luz	»	casada	11.286	Maria C. de Azevedo Picaneo	»	casada	1.759
Henriqueta N. Lucien da Silva	»	casada	13.464	Maria de Fátima dos Santos	»	casada	19.736
Henrique Ramez Pacheco	»	casado	69	Carvalho	»	casada	11.340
Hilda de Souza Ribeiro	»	casada	1.097	Maria de N. Caxias de Souza	»	casada	10.667
Ivone da Graça F. Brito	»	solteira	17.589	Maria Correia da Silva	»	solteira	11.526
Iracema da Silva Viana	»	solteira	15.954	Maria Ruth Costa Torres	»	casada	7.890
Irene Boda Boa Morte Barbosa	»	casada	17.194	Nair Gomes do Rosário	»	solteira	4.691
Idineia Vilhena Costa	»	casada	14.427	Nedir Jordão da Costa	»	casado	1.481
Inácio Ferreira Macêdo	»	casado	7.875	Nair Chagas Campos	»	solteira	1.732
Inaldo Monteiro de Oliveira	»	casado	855	Osias Fernandes Cruz	»	casado	6.627
Irene Valente dos Santos	»	casada	16.545	Odival Ferreira da Silva	»	casado	884
Iria Lúcia B. Leite	»	casada	13.675	Oliveira Cavalcanti da Silva	»	casado	10.765
Iracema da Rocha Gomes	»	casada	10.654	Oriza Alencar Bruce	»	casada	8.581
Juracy de Almeida Alencar	»	casada	13.529	Osvaldo Brito de Assis	»	solteiro	585
Job de Melo Nogueira	»	solteiro	8.305	Otacilio Souza do Carmo	»	casado	13.397
Jose Luiz Ferreira de Araújo	»	solteiro	20.280	Oscarina Coelho	»	solteira	2.457
Joana Almeida de Souza	»	solteira	683	Orlando L. da Silva Cruz	»	casado	12.871
Joaquim Caetano A. Rocha	»	solteiro	22.872	Pedro Leão de Souza	»	solteiro	2.156
Jaci Rodrigues da Silva	»	casado	17.885	Pedro Fernandes Reis	»	solteiro	2.873
Jaime Costa Silva	»	casado	15.513	Prudêncio José de Alfaia	»	casado	9.431
José Maria Merais da Silva	»	solteiro	12.150	Rozilda dos S. Amorim	»	solteira	17.360
João Ribamar dos S. Navegante	»	solteiro	15.997	Raimundo Souza Sá	»	viúvo	6.857
Jacirio Pompeo M. dos Santos	»	solteiro	14.243	Raimundo da C. Souza Filho	»	solteiro	6.632
José Soares Magalhães	»	casado	2.982	Raquel Azevedo Bezerra	»	casada	13.819
João Aires da Silva	»	solteiro	16.428	Raimunda C. Reinaldo de Farias	»	solteira	12.824
Jose Levindo C. de Oliveira	»	solteiro	16.208	Rosa Amaral dos Passos	»	solteira	11.101
José Enofre de O. Araújo	»	solteiro	16.673	Raimundo Nonato Faria	»	solteiro	21.971
José Valmir Lima de Souza	»	Solteiro	15.990	Regina C. Cardoso Cruz	»	solteira	22.339
João Henrique Martins	»	solteiro	15.376	Rosalva Barros Pinto	»	casada	19.988
Joel Barbosa Rodrigues	»	solteiro	12.354	Raimundo da Silva Cruz	»	solteiro	10.746
Joaquim Pereira dos Santos	»	solteiro	7.957	Raimundo José C. Picaneo	»	solteiro	8.020
Jesuina dos P. Fortunato	»	solteira	8.754	Rosilda Pinheiro da Silva	»	casada	1.053
João Maria de Moraes	»	solteiro	10.101	Reynaldo Fernandes Lima	»	viúva	10.270
José Maciel	»	casado	3.797	Raimundo Lopes Pena	»	solteiro	4.453
João de Oliveira Cortes	»	casado	14.439	Raimundo Mémoria da Silva	»	casado	1.486
João Pereire da Silva	»	casado	668	Raymundo Farias de Oliveira	»	casado	12.289
Jorge Natividade dos Santos	»	solteiro	13.558	Rosa Palheta	»	viúva	10.162
Joessi Pires de Souza	»	solteiro	20.504	Ricardo G. da Silva	»	casado	15.703
Juvenal Salgado Canto	»	casado	2.923	Raimundo Cirilo Picaneo	»	solteiro	8.776
José da Costa Góes	»	solteiro	6.143	Raimundo Alves da Fonseca	»	solteiro	6.161
Joana Duarte Inajosa	»	solteira	12.349	Raimundo Peleas Pantoja	»	solteiro	16.034
José de Oliveira Martins	»	casado	8.188	Raimundo Pinheiro	»	casado	5.601
Júlio de Sousa Duarte	»	solteiro	22.542	Renilda Paula de Lima Nery	»	casada	6.339
João Lopes dos Santos	»	solteiro	8.087	Raimunda da Conceição Bagondes	»	solteira	19.416
João Nogueira Moura	»	viúvo	13.144	Regina Célia Brito	»	solteira	6.445
João de Deus Fernandes	»	casado	3.585	Raimundo Fernandes Ribeiro	»	solteiro	2.586
Júlio Guedes Ferreira	»	casado	12.956	Raimundo C. de Almeida	»	casado	2.460
Josepha Silya de Souza	»	casada	3.692	Sinésio Bastos de Carvalho	»	casado	4.638
João Leito Teixeira	»	casado	4.275	Salustiano A. Pereira	»	casado	17.834
Jacira Pontes Dias	»	casada	1.463	Sebastião C. Queiroz	»	casado	3.591
Lídio Rodrigues Lima	»	casado	734	Sebastião F. de Melo	»	casado	5.270
Luzia de Jesus Silva	»	casada	6.664	Sebastião Cordeiro Rodrigues	»	casado	5.430
Laércio Souza Monteiro	»	casado	1.501	Thelemaco de M. Martins	»	casado	4.022
Líbia dos Santos Cardoso	»	casada	1.972	Teófilo Oliveira Costa	»	solteiro	7.762
Lucivaldo dos Reis Mira	»	solteiro	21.310	Tibúrcio Costa	»	solteiro	12.884
Lauro Maciel Lobo	»	solteiro	16.605	Tereza Pantoja Costa	»	casada	12.231
Luiz Carlos Fortunato Vilhena	»	solteiro	20.118	João Câncio Picaneo e Silva	»	solteiro	16.772
Luiza Alves da Silva	»	solteira	9.993	Wilson F. de Almeida	»	solteiro	Nada mais. E, para constar e chegue ao conhecimento de todos, foi expedido o presente Edital, com o prazo de cinco (05) dias para ser publicado e fixado no lugar público de costume. Dado e passado nesta cidade de Macapá, aos vinte e quatro do mês de outubro do ano de mil novecentos e setenta e quatro. Eu, Nino Jesus Aranha Nunes. Escrivão Eleitoral, subscrevi.
Maria Inezília do Esp. Santo	»	casada	11.217	José Clemenceau Pedrosa Maia Juiz Eleitoral			
Maria Sebastiana A. Vieira	»	casada	1.350	M.I. — Governo do Território Federal do Amapá			
Mário Rodrigues do Santos	»	casado	5.800	Secretaria de Segurança Pública			
Marilia Souza da Silva	»	solteira	9.494	Portaria nº 0358/74-SEGUP			
Maria Venina Coelho	»	casada	9.848	O Secretário de Segurança Pública do Território Federal do Amapá, no uso de suas atribuições legais, e			
Maria Eunice Viana de Souza	»	casada	5.975	Considerando a realização das eleições gerais para Deputado Federal em todo Território Federal do Amapá no dia 15 de novembro do corrente ano;			
Maria Dolores F. dos Santos	»	casada	7.188	Considerando que a Secretaria de Segurança Pública tem removido ou destaeado diversos servidores com			
Marlene da Silva Brito	»	casada	13.782	atuação em Delegacias e Comissariados de todo o interior do Território;			
Maria Lúcia Rocha Lima	»	casada	9.398				
Miraneide de Carmo de Souza	»	solteira	12.201				
Manoel Nunes	»	solteiro	14.118				
Maria de Lourdes P. de Souza	»	casada	5.920				
Maria Selma M. Oliveira	»	casada	18.868				
Moisés Baia Quaresma	»	solteiro	9.547				
Maria da Silva Madureira	»	casada	5.389				
Manoel Henrique Anjos dos Santos	»	casado	8.253				
Maria Ivete da S. Ferreira	»	casada	9.570				
Manoel da C. Castro de Souza	»	casado	21.808				
Maria Eunice Rocha Sena	»	casada	10.027				
Maria da Graça M. Brito	»	solteira	27.288				
Maria de Fátima M. Vilhena	»	solteira	21.158				
Maria B. de Moraes Palheta	»	casada	4.690				
Maria Iris de O. Lima	»	casada	9.088				
Maria Jamila dos Santos	»	casada	7.496				
Maria Farias da Silva	»	casada	5.012				
Manoel Militão de Souza	»	solteiro	15.411				
Maria do Carmo V. dos Anjos	»	casada	9.451				
Manoel Valente de Leão	»	solteiro	2.147				

Considerando as exigências contidas no Código Eleitoral e demais legislações pertinentes à matéria, da obrigatoriedade de exercício de voto por todos os servidores;

Considerando que a segurança e ordem públicas devem ser mantidas;

Considerando que para manutenção da segurança e ordem pública há necessidade veemente da permanência desses servidores nas respectivas Delegacias e Comissariados;

Considerando que a legislação eleitoral em vigência no país enseja justificativa ao eleitor ausente do seu domicílio eleitoral.

R E C O M E N D A:

a) Todos os servidores desta Secretaria ou destacados para o interior, deverão no dia da eleição permanecer em suas Delegacias e Comissariados;

b) Na forma do art. 5º da Resolução nº 9.647, de 30.8.74 do Tribunal Superior Eleitoral — Instruções para justificação dos eleitores que não votarem — o servidor até 60 dias após a eleição, deverá justificar sua falta perante o respectivo Juiz Eleitoral da zona em que é lotado como eleitor.

c) A Seção de Pessoal da SEGUP/AP, deverá providenciar a expedição de certidão de que o servidor esteve no dia do pleito, em serviço fora do seu domicílio eleitoral a fim de instruir o respectivo pedido de justificativa.

d) Após a realização das eleições e no período do item «e», os servidores em referência viajarão para esta capital, com prévia autorização do Delegado do Interior que organizará um escalonamento a fim de que o serviço policial no interior não sofra interrupção, recebendo na Seção de Pessoal da SEGUP, a certidão de motivo da falta do exercício de voto e respectivo formulário de justificativa a ser dirigido ao Exmo. Sr. Dr. Juiz Eleitoral.

e) Todos os policiais em serviço nas Delegacias e Comissariados do Interior deverão observar fielmente o conteúdo na Portaria nº 380/74-SEGUP.

Dé-se Ciência e Cumpra-se

Gabinete do Secretário de Segurança Pública, em Macapá, 07 de novembro de 1974.

José Ubirajara Lopes de Souza
Secretário Segurança Pública

Secretaria de Economia, agricultura e Colonização

Aprovo:

Arthur Azevedo Henning
Governador

Portaria (N) nº 179/74-SEAC

O Secretário de Economia, Agricultura e Colonização do Governo do Território Federal do Amapá, no uso legal de suas atribuições.

R E S O L V E:

Art. 1º — Alterar os dispositivos da Portaria (N) nº 115/74-SEAC, de 14 de junho do corrente ano, no que respeita às solicitações de anuência para venda de benfeitorias construídas sobre lotes de terras da União, permitindo-se a tramitação dos processos referentes ao assunto, desde que tratem de obras edificadas e devidamente concluídas.

Art. 2º — Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Secretário de Economia, Agricultura e Colonização, em Macapá (AP), 07 de novembro de 1974.

Engº Agnº Abemor Coutinho
Secretário de Agricultura

Tênis Esporte Clube

Fundado em 01 de Dezembro de 1971

E S T A T U T O S

(Continuação do número anterior)

Art. 26º — A Diretoria reunir-se-á ordinariamente uma vez por semana e extraordinariamente quantas vezes forem necessárias.

Art. 27º — Compete ao Presidente da Diretoria do Clube:

a) — representar o clube, ativa e passivamente em juízo ou fora dele;

b) — convocar as Assembleias Gerais determinadas pelo Conselho Deliberativo e Conselho Fiscal;

c) — presidir as Assembleias Gerais e as reuniões da Diretoria;

d) — fiscalizar em geral o serviço do Clube;

e) verificar mensalmente, ou quando lhe aprovar, com o Tesoureiro a exatidão do saldo em caixa;

f) — assinar, com o Tesoureiro, os cheques bancários e qualquer documento que se refira a movimento monetário;

g) — redigir relatório simestral que deve ser apresentado ao Conselho Deliberativo e a Assembleia Geral; e

h) — assinar a caderneta, as demissões e admissões no livro de matrícula.

Art. 28º — Compete ao Vice-Presidente:

a) — substituir o presidente em suas faltas e impedimentos.

Art. 29º — Ao 1º Secretário, além de outras, cabem as seguintes atribuições:

a) — secretariar e lavrar atas das Assembleias e da Diretoria;

b) — dirigir ou executar os serviços que lhe forem efetos ou determinados pela Diretoria;

c) — redigir a correspondência de caráter social, para assinatura conjunta com o Presidente, responsabilizando-se por livros e documentos e arquivos referentes.

Art. 30º — Compete ao 2º Secretário:

a) — substituir o 1º Secretário em suas faltas e impedimentos;

b) — organizar o arquivo do clube.

Art. 31º — Ao 1º Tesoureiro, além de outras, cabem as seguintes atribuições:

a) — organizar, dar orientação e superintender todos os serviços necessários ao movimento financeiro;

b) — depositar os saldos necessários ou disponíveis na Agência da Banco indicado pelo Conselho Deliberativo;

c) — fazer pagamentos e recebimentos, responsabilizando-se pelos numerários em caixa, por valores, títulos e documentos;

d) — elaborar mensalmente, o informe financeiro encaminhando uma via ao Presidente e afixando, ainda uma via em lugar de acesso dos associados;

(Continua no próximo número)